



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. PAULO PAIM)**

SF/20672.33726-60

Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º. São diretrizes do Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19:

I - a garantia da preservação da vida como bem maior;



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- II - a proteção à saúde;
- III - o respeito à autonomia dos entes federativos;
- IV - a garantia da liberdade individual;
- V - o respeito à privacidade;
- VI - o respeito à propriedade privada;

Art. 3º. São objetivos do Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19:

- I - assegurar a proteção à vida e a saúde da população;
- II - respeitar a autonomia dos entes federativos na adoção de medidas de interesse local, relativas à proteção da saúde;
- III - garantir que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população.
- IV - orientar as ações de educação, conscientização e colaboração da população e organizações da sociedade civil, com vistas à prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 4º. a retomada de atividades dar-se-á conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo considerados:

- I - de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos quinze dias, redução superior a cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos trinta por cento à média nacional dos últimos quinze dias;



SF/20672.33726-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos quinze por cento à média nacional dos últimos quinze dias;

III - de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de oito por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos quinze dias.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Saúde poderá ajustar os parâmetros para a fixação de graus de risco que trata este artigo.

Art. 5º. Em qualquer situação, a retomada de atividades observará:

I - a autorização do gestor local de saúde, ouvido o respectivo Conselho Municipal ou Estadual de Saúde;

II - o grau de risco de disseminação da Covid-19;

III - as orientações e determinações do Poder Público, quanto à adoção de medidas de profilaxia, prevenção e enfrentamento da Covid-19;

IV - a capacidade instalada dos sistemas público e privado de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 6º. Na retomada de atividades de que trata esta Lei, serão observadas como medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade:

I - restrição de acesso e vedação do funcionamento e atendimento ao público, ressalvados o atendimento remoto e por meio de serviços de entrega ou "drive thru" em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - permissão de acesso, no caso de localidades com grau de risco moderado, com a adoção de medidas de maior distanciamento social, profilaxia e prevenção, segundo as normas dos gestores locais de saúde;

III - permissão de acesso, no caso de localidades com grau de risco baixo, com a adoção de medidas de profilaxia e prevenção, segundo as normas dos gestores locais de saúde.

Seção I

Da retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental

Art. 7º. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental observará o planejamento das atividades letivas, observadas as normas das autoridades de educação.

Parágrafo único. A retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais, desde que observadas medidas especiais de proteção aos alunos, cuidadores, professores e demais trabalhadores responsáveis pela atividade.

Art. 8º. A retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - utilizar, sempre que possível, o ensino à distância, para redução dos riscos de exposição do pessoal, das crianças e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade, permitido o acesso a crianças de famílias de trabalhadores em atividades essenciais em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado;

Art. 9º. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o ensino e reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre as crianças e o pessoal.

b) o ensino e reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição de ensino ou cuidados;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

II - a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados.

III - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como equipamentos de playground, maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
- b) a limpeza, higienização e desinfecção de brinquedos ou acessórios de plástico, borracha ou tecido, vedada a utilização dos que, em face do material de que sejam constituídos não sejam facilmente limpos, higienizados ou desinfetados;
- c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de crianças;
- d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados, desde que não coloquem em risco a segurança ou saúde das crianças;
- e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

V - a manutenção do mesmo grupo de crianças em todas as atividades e dias letivos, e que os mesmos cuidadores ou docentes permaneça com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de crianças;

VI - o cancelamento de atividades externas, tais como viagens, excursões, visitas externas, atividades extracurriculares, passeios e assemelhados;

SF/20672.33726-60



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII - a adoção do espaçamento entre crianças, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VIII - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

IX - a restrição de acesso a visitantes não essenciais, inclusive prestadores de serviço voluntário;

X - o cancelamento de atividades que envolvam o contato com outros grupos de crianças ao mesmo tempo.

XI - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

XII - a guarda ou armazenamento de itens de uso individual de cada criança em separado, higienizados, rotulados e identificados, caso sejam mantidos no interior do estabelecimento, sem prejuízo da sua higienização pelos pais ou responsáveis, no caso de serem levados para a residência;

XIII - a garantia de suprimentos adequados para reduzir a necessidade de compartilhamento de equipamentos de uso comum, como material para artes e artesanato, ou a limitação de seu uso a um grupo específico de crianças, observada a higienização e desinfecção após o uso;

XIV - a vedação de compartilhamento de equipamentos eletrônicos como telefones celulares, calculadoras, material didático, jogos e brinquedos;

XV - limitação, no ambiente escolar, de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19.



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos V a XI.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde das crianças, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos alunos;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 10. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim as crianças e seus pais ou responsáveis, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades escolares.

Art. 11. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim as crianças e seus pais ou responsáveis identificados serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e trabalhadores ou cuidadores ou professores que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfeção;



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 12. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos pais ou responsáveis e demais empregados.

Art. 13. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Seção II

Da retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes

Art. 14. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes observará o planejamento das atividades letivas, observadas as normas das autoridades de educação.

Parágrafo único. A retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais, desde que observadas medidas especiais de proteção aos alunos, professores e demais trabalhadores responsáveis pela atividade.

Art. 15. A retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes deverá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

II - utilizar, sempre que possível, o ensino à distância, para redução dos riscos de exposição do pessoal, dos alunos e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade, permitido o acesso a alunos integrantes de famílias de trabalhadores em atividades essenciais em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado.

Art. 16. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o ensino e reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os alunos e o pessoal.

b) o ensino e reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição de ensino;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações, observados:

a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como equipamentos de prática esportiva, maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;

b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou acessórios de plástico, borracha ou tecido, vedada a utilização dos que, em face do material de que sejam constituídos não sejam facilmente limpos, higienizados ou desinfetados;

c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;

d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados, desde que não coloquem em risco a segurança ou saúde dos alunos;

e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

IV - a manutenção do mesmo grupo de alunos em todas as atividades e dias letivos, e que, quando possível, os mesmos docentes permaneçam com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de alunos;

SF/20672.33726-60



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - o cancelamento de atividades externas, tais como viagens, excursões, visitas externas, atividades extracurriculares, passeios e assemelhados;

VI - a adoção do espaçamento entre alunos, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VII - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VIII - a restrição de acesso a visitantes não essenciais, inclusive prestadores de serviço voluntário;

IX - o cancelamento de atividades que envolvam o contato com outros grupos de alunos ao mesmo tempo.

X - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

XI - a guarda ou armazenamento de itens de uso individual de cada aluno em separado, higienizados, rotulados e identificados, caso sejam mantidos no interior do estabelecimento, sem prejuízo da sua higienização pelos pais ou responsáveis, no caso de serem levados para a residência;

XII - a garantia de suprimentos adequados para reduzir a necessidade de compartilhamento de equipamentos de uso comum, como material para artes e artesanato, ou a limitação de seu uso a um grupo específico de alunos, observada a higienização e desinfecção após o uso;

XIII - a vedação de compartilhamento de equipamentos eletrônicos como telefones celulares, calculadoras, material didático e jogos;

XIV - a suspensão de práticas esportivas coletivas ou em que haja o uso simultâneo ou coletivo de piscinas ou instalações fechadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a X.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde das crianças, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos alunos;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 17. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim os alunos e seus pais ou responsáveis, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades escolares.

Art. 18. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os empregados, dirigentes e professores, bem assim os alunos e seus pais ou responsáveis identificados serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e trabalhadores ou professores que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfeção;

SF/20672.33726-60



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 19. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos pais ou responsáveis e demais empregados.

Art. 20. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 21. Os veículos coletivos de transporte escolar, públicos ou particulares, deverão observar normas de higienização e desinfecção entre viagens, nos termos estabelecidos pela autoridade de trânsito, e assegurar distanciamento entre os ocupantes, sempre que possível.

Seção III

Da retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, templos e demais locais fechados de culto religioso

Art. 22. Além da observância do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, congregações, templos religiosos e demais locais fechados de culto religioso de qualquer crença ou denominação, e nas comunidades espíritas somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19.

Art. 23. A retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, congregações, templos religiosos e demais locais fechados de culto religioso de qualquer crença ou denominação, e nas comunidades espíritas deverá:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

II - utilizar, sempre que possível, a realização de eventos por meio eletrônico ou à distância, para redução dos riscos de exposição dos oficiantes, sacerdotes, fiéis e membros de congregação e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 24. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os participantes e oficiantes ou celebrantes e auxiliares;

b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição religiosa;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

e) a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos praticantes do culto ou visitantes de bebidas de uso ritual ou de bebidas ou alimentos de qualquer tipo;



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

f) a disponibilização aos praticantes do culto, sem contato manual, de alimentos de uso ritual.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, observados:

a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;

b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados em ritual ou ato religioso ou equivalente;

c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;

d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;

e) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados em ritual ou ato religioso ou equivalente;

f) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

IV - a lotação máxima, em cada sessão de culto ou reunião, de trinta por cento da capacidade do local;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - a adoção do espaçamento entre lugares de assento, em salas de culto ou assemelhados, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

VI - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VII - o atendimento exclusivamente domiciliar aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, assegurada a participação por meio remoto ou eletrônico;

VIII - o cancelamento de atividades ecumênicas ou que envolvam o contato com outros grupos ou comunidades religiosas;

IX - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salões de festas, casas paroquiais, centros comunitários e assemelhados, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

X - a vedação ou limitação de compartilhamento de materiais de adoração, de bíblias, hinários e demais publicações religiosas;

XI - a suspensão do uso de um coro ou conjunto musical durante os cultos religiosos ou outra programação, se apropriado dentro da tradição de fé, ou a separação física de pelo menos dois metros entre seus participantes;

XII - a adoção de métodos utilizados para receber contribuições financeiras que não envolvam o contato pessoal ou uso de instrumentos de uso compartilhado, tais como bandejas ou cestos de coleta;

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a XI.



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos participantes de cultos e atos religiosos ou equivalentes, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos participantes, em cada evento;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 25. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os sacerdotes e oficiantes e seus auxiliares, bem assim os fiéis participantes de cultos religiosos, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades religiosas.

Art. 26. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os sacerdotes e oficiantes e seus auxiliares, bem assim os fiéis participantes de cultos religiosos, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e participantes que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfeção;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 27. Em cada estabelecimento religioso será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos fiéis ou participantes de atos religiosos.

Art. 28. Cada estabelecimento religioso manterá um canal de comunicação para os respectivos fiéis ou membros do culto ou equivalente e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Seção IV

Da retomada de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços

Art. 29. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19.

Art. 30. A retomada de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - utilizar, sempre que possível, a realização de atividades por meio eletrônico ou à distância, ou em regime de teletrabalho;

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 31. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os trabalhadores e o público;

b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pelo estabelecimento;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

e) a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos clientes ou visitantes de bebidas ou alimentos de qualquer tipo.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de descanso e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
- b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados para atendimento aos clientes;
- c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;
- d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;
- e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades;
- f) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios de uso coletivo ou compartilhado.

IV - a lotação máxima, ao longo do período de atendimento ao público, de trinta por cento da capacidade do local;

V - a adoção do espaçamento em filas, ou entre lugares de assento para espera de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

VI - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII - o atendimento exclusivamente domiciliar ou mediante serviço de entrega aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VIII - o fechamento de espaços de uso comum para empregados, tais como salas de descanso, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

IX - a adoção de métodos utilizados para receber pagamentos que não envolvam o contato pessoal, sendo obrigatório, no caso de meios de pagamento eletrônico, a higienização dos equipamentos após cada uso.

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos **IV** a **VII**.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, deverá ser promovido o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos clientes e usuários, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos participantes;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 32. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, ficam obrigados a manter isolamento social.

Art. 33. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os administradores do estabelecimento e seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the text.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e empregados do estabelecimento que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfeção;

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostas a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 34. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos empregados, clientes e usuários.

Art. 35. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados, clientes e consumidores e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 36. O empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas que:

I - minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19;

II - ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático;



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - ampliem o atendimento por meio de serviços de “drive thru”;

IV - ampliem a oferta de mercadorias mediante serviço de entrega.

V - ampliem a proteção aos empregados, tais como barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;

VI - permitam a realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;

VII - substituam o uso de reuniões de trabalho presenciais por chamadas por vídeo ou teleconferência, sempre que possível;

VIII - limitem ao mínimo indispensável a realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;

IX - limitem a necessidade de viagens a serviço de empregados;

adotem práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades essenciais definidas em regulamento, a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da presença de trabalhadores da empresa em cada local de trabalho ou setor, por turno.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 37. Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Seção V

Da retomada de atividades em restaurantes e bares

Art. 38. A retomada de atividades em restaurantes e bares somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, ressalvados os serviços de atendimento remoto, tele-entrega e “drive thru”, que poderão funcionar em localidades de grau de risco elevado.

Art. 39. Em localidades de grau de risco médio, os bares e restaurantes poderão abrir ao público com redução de setenta por cento de sua capacidade de atendimento.

Art. 40. Em localidades de grau de risco baixo, os bares poderão abrir com ao público com redução de cinquenta por cento de sua capacidade de atendimento.

Art. 41. A retomada de atividades em restaurante e bares deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19;

II - utilizar, sempre que possível, a realização de atividades por meio eletrônico ou à distância, ou em regime de teletrabalho, e dos serviços de tele-entrega e “drive thru”;

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 42. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

- a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre empregados e os clientes ou consumidores;
- b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pelo estabelecimento;
- c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;
- d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;
- e) o emprego de água quente, sabão e detergentes, para higienização de itens reaproveitáveis.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de descanso e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
- b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados para atendimento aos clientes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;

d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;

e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades;

f) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios de uso coletivo ou compartilhado, tais como cardápios, panelas, recipientes, pratos, copos, talheres, bandejas, porta-condimentos e assemelhados;

g) a utilização obrigatória de luvas para o manuseio ou descarte de resíduos.

IV - a adoção do espaçamento em filas, ou entre lugares de assento para espera de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

V - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VI - o atendimento exclusivamente domiciliar ou mediante serviço de entrega aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VII - o fechamento de espaços de uso comum para empregados, tais como salas de descanso, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VIII - a adoção de métodos utilizados para receber pagamentos que não envolvam o contato pessoal, sendo obrigatório, no caso de meios de pagamento eletrônico, a higienização dos equipamentos após cada uso;

IX - a utilização de recipientes, talheres, guardanapos, copos e pratos descartáveis, sempre que possível;

X - a utilização de cardápios digitais mediante o uso de aplicativos para telefones móveis e tablets.

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a VII.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, deverá ser promovido o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos clientes e usuários, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos empregados, clientes e consumidores;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 43. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, ficam obrigados a manter isolamento social.

Art. 44. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.



SF/20672.33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e empregados do estabelecimento que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfeção;

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostas a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 45. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos empregados, clientes e usuários.

Art. 46. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados, clientes e consumidores e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 47. O empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas que:

I - minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19, adotando, sempre que possível, restrição do número de empregados em espaços compartilhados, incluindo cozinhas, salas de descanso e escritórios, para manter uma distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- II - ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático;
- III - ampliem o atendimento por meio de serviços de “drive thru”;
- IV - ampliem a oferta de mercadorias mediante serviços de entrega;
- V - adotem medidas para evitar a aglomeração de clientes aguardando atendimento, inclusive mediante sistemas de alerta eletrônico por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;
- VI - adotem medidas para redução do tempo de espera e permanência dos clientes no estabelecimento, inclusive mediante sistemas de pedido antecipado por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;
- VII - substituam os serviços de buffet ou autosserviço por serviços à la carte e preparação individualizada;
- VIII - ampliem a proteção aos empregados, tais como barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;
- IX - permitam a realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;
- X - limitem ao mínimo indispensável a realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;
- XI - limitem a necessidade de viagens a serviço de empregados;



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, next to the document's file number.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XII - adotem práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 48. É vedado o comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico.

Parágrafo único. Integram grupos de risco, para os fins deste artigo, os idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, portadores de doença pulmonar crônica, asma moderada a grave, hipertensão arterial, doenças cardíacas graves, imunidade enfraquecida, obesidade grave, doença hepática e doença renal crônica, cabendo ao empregado informar ao empregador essa condição, dispensada a realização de perícia médica ou a apresentação de atestado médico.

Art. 49. Ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoal alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde e demais empregadores em atividades essenciais relacionadas ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalhadores que atuem naquelas atividades, ou expostos ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) em decorrência de atividades de atendimento ao público.

§ 2º Fica assegurada a destinação prioritária de EPI, nos termos do “caput”, aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do vírus SARS-CoV2.

Art. 50. Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Art. 51. Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-CoV2 é documento suficiente para a concessão do auxílio-doença, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

§ 1º O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultada neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

§ 2º É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

§ 3º Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados afastados em decorrência do disposto no “caput”.

§ 4º O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, apurando-se o salário de benefício nos termos do art. 29 da Lei

SF/20672.33726-60



SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

nº 8.213, de 1991, durante o período de afastamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 33 daquela Lei.

§ 5º Para fins de compensação, aplicar-se-á mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

§ 6º No caso da micro e pequena empresa e do empregador doméstico, o pagamento do benefício caberá, a partir da data do requerimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto nos §§ 1º a 3º e no § 4º, in fine.

§ 7º O benefício recebido de forma indevida, mediante fraude ou declaração falsa, com base no disposto neste artigo, será restituído em dobro à Previdência Social, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) vem causando, em todo mundo, elevado número de mortes, além da paralisação das atividades econômicas. Estima-se, no Brasil, que essa situação será responsável por uma queda no PIB, em 2020, de mais de 11%, e que poderá afetar o PIB de 2021¹.

Essa situação tem levado a pressões por parte de setores da sociedade e da economia, que permitam a retomada de atividades econômicas e abrandamento do isolamento social. Em vários Estados, nos últimos dias, verificou-se a redução da adesão ao isolamento, e a situação por Estado revela que, na sua quase totalidade, já é de menos de 50%, agravando ainda mais os riscos de disseminação da Covid-19:

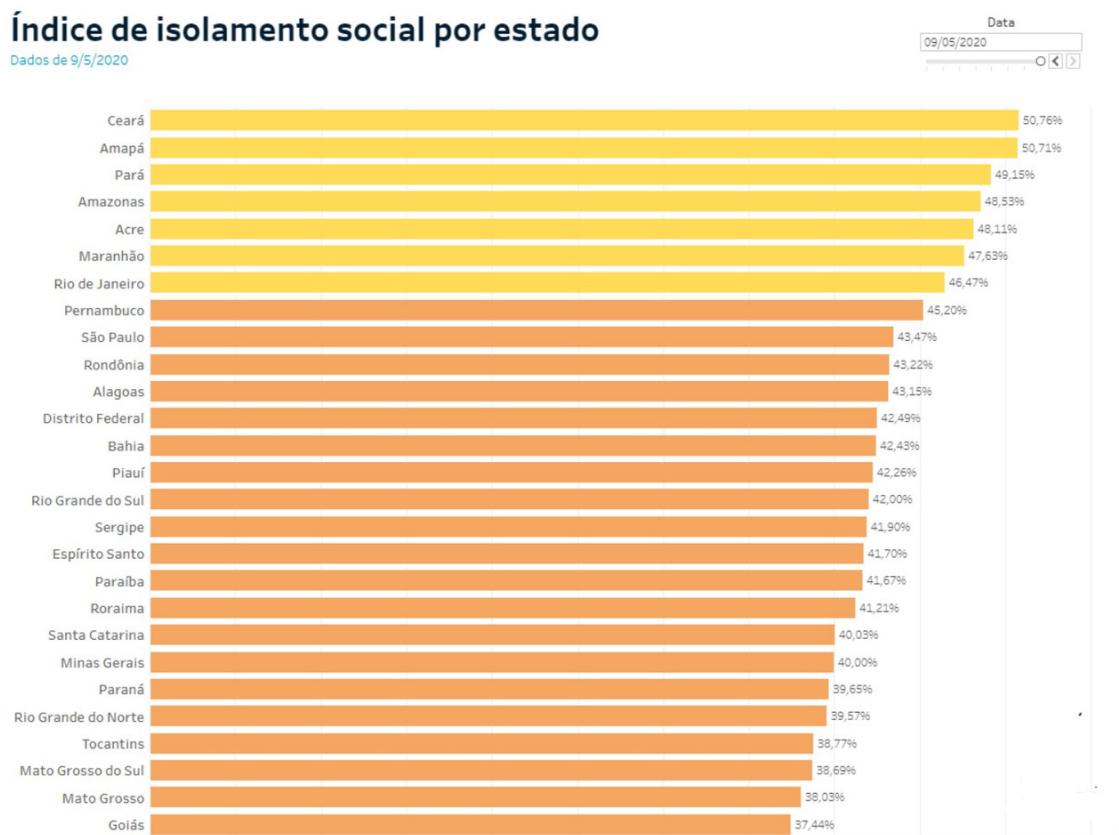
¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/11/internas_economia.853393/crise-do-coronavirus-tambem-pode-derrubar-pib-brasileiro-de-2021.shtml



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
SF/20672.33726-60

Índice de isolamento social por estado

Dados de 9/5/2020



Fonte: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/10/goias-tem-o-pior-indice-de-isolamento-social-do-pais-aponta-pesquisa-que-usa-dados-de-celulares.ghtml>

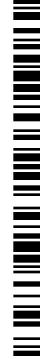
Até 10 de maio de 2020, registravam-se em todo o mundo quase 4,15 milhões de casos confirmados e 284.000 mortes, números que estão, notadamente nos países mais pobres, subestimados, pela ausência de testes, subnotificação de casos e subnotificação de óbitos.

No Brasil, o Ministério da Saúde registra até 10.05.2020, cerca de 163.000 casos e 11.123 óbitos, com taxas de incidência em contínua elevação, embora a taxa de mortalidade (óbitos ocorridos em relação ao total de casos confirmados) venha apresentando ligeiro decréscimo.

Segundo os dados do Ministério da Saúde, a Covid-19, entre 25 de abril e 10 de maio, ou seja, em apenas 15 dias, apresentou a seguinte evolução, por Estado e no Brasil:



SF/20672.33726-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tabela 1- Covid 19 – Casos e Óbitos no Brasil

REGIÃO	UF	POPULAÇÃO TOTAL	DADOS EM 25/04/2020				DADOS EM 10/05/2020				VARIAÇÃO			
			CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.	CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.	CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.
Centro-Oeste	MS	2.778.986	217	7	7,81	3,23%	362	11	13,03	3,04%	67%	57%	67%	-5,8%
	MT	3.484.466	247	9	7,09	3,64%	519	18	14,89	3,47%	110%	100%	110%	-4,8%
	GO	7.018.354	506	25	7,21	4,94%	1.093	47	15,57	4,30%	116%	88%	116%	-13,0%
	DF	3.015.268	1.013	26	33,60	2,57%	2.682	42	88,95	1,57%	165%	62%	165%	-39,0%
Nordeste	MA	7.075.181	2.105	100	29,75	4,75%	7.599	379	107,40	4,99%	261%	279%	261%	5,0%
	PI	3.273.227	297	17	9,07	5,72%	1.278	42	39,04	3,29%	330%	147%	330%	-42,6%
	CE	9.132.078	5.667	326	62,06	5,75%	16.692	1.114	182,78	6,67%	195%	242%	195%	16,0%
	RN	3.506.853	781	40	22,27	5,12%	1.928	88	54,98	4,56%	147%	120%	147%	-10,9%
	PB	4.018.127	447	46	11,12	10,29%	2.341	135	58,26	5,77%	424%	193%	424%	-44,0%
	PE	9.557.071	4.507	381	47,16	8,45%	13.275	1.047	138,90	7,89%	195%	175%	195%	-6,7%
	AL	3.337.357	502	29	15,04	5,78%	2.258	126	67,66	5,58%	350%	334%	350%	-3,4%
	SE	2.298.696	153	9	6,66	5,88%	1.771	34	77,04	1,92%	1058%	278%	1058%	-67,4%
	BA	14.873.064	2.116	72	14,23	3,40%	5.558	202	37,37	3,63%	163%	181%	163%	6,8%
Norte	RO	1.777.225	328	7	18,46	2,13%	1.302	43	73,26	3,30%	297%	514%	297%	54,8%
	AC	881.935	258	11	29,25	4,26%	1.447	41	164,07	2,83%	461%	273%	461%	-33,5%
	AM	4.144.597	3.635	287	87,70	7,90%	12.599	1.004	303,99	7,97%	247%	250%	247%	0,9%
	RR	605.761	345	3	56,95	0,87%	1.290	21	212,96	1,63%	274%	600%	274%	87,2%
	PA	8.602.865	1.745	95	20,28	5,44%	7.256	652	84,34	8,99%	316%	586%	316%	65,1%
	AP	845.731	685	19	81,00	2,77%	2.613	72	308,96	2,76%	281%	279%	281%	0,7%
	TO	1.572.866	50	2	3,18	4,00%	688	11	43,74	1,60%	1276%	450%	1276%	-60,0%
Sudeste	MG	21.168.791	1.481	58	7,00	3,92%	3.237	119	15,29	3,68%	119%	105%	119%	-6,1%
	ES	4.018.650	1.611	51	40,09	3,17%	4.599	181	114,44	3,94%	185%	255%	185%	24,3%
	RJ	17.264.943	6.828	615	39,55	9,01%	17.062	1.714	98,82	10,05%	150%	179%	150%	11,5%
	SP	45.919.049	20.004	1.667	43,56	8,33%	45.444	3.709	98,97	8,16%	127%	122%	127%	-2,1%
Sul	PR	11.433.957	1.140	69	9,97	6,05%	1.835	109	16,05	5,94%	61%	58%	61%	-1,9%
	SC	7.164.788	1.209	42	16,87	3,47%	3.429	65	47,86	1,90%	184%	55%	184%	-45,4%
	RS	11.377.239	1.096	34	9,63	3,10%	2.542	97	22,34	3,82%	132%	185%	132%	23,0%
BRASIL		210.147.125	58.973	4.047	28,06	6,86%	162.699	11.123	77,42	6,84%	176%	175%	176%	-0,4%

Fonte: Ministério da Saúde. <https://Covid.saude.gov.br/>

O que os números mostram é que a taxa de evolução da Covid-19, nesses 15 dias, em todo Brasil, foi de 176%, ou seja, quase triplicaram os casos. As mortes, aumentaram na mesma proporção (175%). Examinando a situação por Estado, embora alguns tenham apresentado evolução menor que a média nacional, mas ainda assim elevada, há casos em que a elevação superou 1.000%, ou seja, aumentou mais de 10 vezes, em 15 dias, o total de casos confirmados. E alguns Estados tiveram aumento de mais de 500% no número de óbitos.

A curva de crescimento da Covid-19, assim, ainda está longe de estabilizar-se ou reduzir-se, e estudo do Imperial College, do Reino Unido, aponta que Brasil tem a maior taxa de reprodução da doença entre 48 países analisados. Segundo o documento, publicado no final de abril de 2020, no Brasil, cada infectado transmitia a doença para 2,81 pessoas, ou seja, é um vetor de disseminação da Covid-19 para quase 3 pessoas. Na Alemanha,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

considerada uma das nações mais bem-sucedidas no controle da doença, essa taxa é de 0,8.

Com tal quadro, são temerárias quaisquer medidas de flexibilização do isolamento, mas alguns Estados já estão adotando essas medida, ao passo que outros, mais prudentes, têm optado pelo caminho inverso: no Maranhão, por determinação judicial, já vem sendo adotado o *lockdown*, assim como em cidades como Niterói e São Gonçalo, no Rio de Janeiro, e outras.

Países em que o “pico” da Covid-19 já foi atingido, e que vêm apresentado estabilização ou queda nas taxas de incidência e letalidade, vêm adotando medidas flexibilizadora ou, pelo menos, planejando o processo de retomada de atividades, cercando-se de cautelas para prevenir novos surtos e agravamento da situação. Países como a Coreia do Sul, que é considerado um dos mais eficientes na luta contra o vírus, tiveram novos casos, como aparecimento de novo surto de contágio em sua capital. A situação que se tinha como em fase de normalização, exigiu novas medidas de isolamento, com o fechamento de clubes e bares.

No Reino Unido, em 10 de maio de 2020, o Primeiro Ministro Boris Johnson anunciou um plano para permitir a retomada de atividades, em cinco etapas, de forma escalonada segundo o comportamento da Covid-19. Reconhecendo que o isolamento é a única maneira disponível de derrotar o coronavírus, e a gravidade do sofrimento imposto à sociedade, e para amenizar a catástrofe, o Plano proposto pelo Governo, e que irá ser submetido ao Parlamento, prevê cinco fases, disciplinando o nível de rigor nas medidas de distanciamento social.

O nível 1 só será adotado quando a Covid-19 houver sido debelada; o nível 5, indicará o colapso do sistema de saúde. Até aqui, o Reino Unido esteve no nível 4, mas avança para o nível 3, quando será possível reduzir as restrições. Para isso, são necessárias medidas preparatórias, como o aumento da realização de testes, mas espera o Governo britânico que a partir de 1º de junho possa ocorrer a reabertura faseada das lojas e reiniciadas as aulas do ensino fundamental e do ensino médio.

SF/20672.33726-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nos Estados Unidos, o Centro de Controle de Doenças – CDC, elaborou um plano, divulgado em 5 de maio de 2020² a ser sugerido aos Estados e Municípios, fixando regras a serem observadas segundo os graus de risco, em 3 fases, para a liberação progressiva de atividades, com foco em creches e escolas, locais de culto religioso, empresas, bares e restaurantes e transportes de massa. O Plano, que foi *vetado* pelo Presidente Donald Trump e teve sua divulgação proibida, prevê instruções detalhadas quanto a medidas de higiene, profilaxia e prevenção, além de medidas para controle da disseminação da Covid-19, a serem adotadas em cada setor de atividades, e as medidas de isolamento a serem mantidas, adotadas ou flexibilizadas para que a retomada de atividades não gere um agravamento do quadro da pandemia no País, que já apresenta mais de 1,3 milhão de casos, e quase 80.000 mortos.

E o Brasil é, ao lado dos Estados Unidos, um dos únicos países com previsão de mais de 5.000 mortes por semana, e a tendência é de crescimento nos contágios, segundo o Estudo do Imperial College. Apenas entre 4 e 10 de maio de 2020, o Brasil apresentou nada menos do que 4.519 óbitos, e, portanto, esse prognóstico tende a se confirmar.

Assim, dada a gravidade e o descontrole da situação, em que Estados e Municípios vêm adotando, de forma isolada e autônoma, medidas de retomada de atividades que, no limite, podem agravar a situação, o Congresso Nacional não pode ficar de braços cruzados e ignorar essa realidade.

Impõe-se, sem negar a autonomia dos entes para legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinar as medidas que devam ser necessariamente adotadas para esse objetivo, definindo condições para tanto, com foco setorial e em medidas de prevenção, colocando-se a proteção da vida humana acima do interesse econômico.

O presente projeto de lei propõe, assim, que a Lei Federal estabeleça um **Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19**, e disponha sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização

² <https://www.cidrap.umn.edu/news-perspective/2020/05/report-cdc-covid-19-reopening-guidelines-shelved>

SF/20672.33726-60

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, above the document number.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de regras de isolamento social, contenção, restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Como diretrizes, propomos que sejam consideradas pelo Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19 a garantia da preservação da vida como bem maior; a proteção à saúde; o respeito à autonomia dos entes federativos; a garantia da liberdade individual; o respeito à privacidade e o respeito à propriedade privada.

Os seus objetivos expressos são os de assegurar a proteção à vida e a saúde da população; respeitar a autonomia dos entes federativos na adoção de medidas de interesse local, relativas à proteção da saúde; garantir que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população, e orientar as ações de educação, conscientização e colaboração da população e organizações da sociedade civil, com vistas à prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A retomada de atividades dar-se-á conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo considerados:

de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos quinze dias, redução superior a cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos trinta por cento à média nacional dos últimos quinze dias;

de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos quinze por cento à média nacional dos últimos quinze dias;



SF/20672.33726-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de oito por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos quinze dias.

Dessa forma, não haverá a retomada em localidades onde a doença esteja em fase de crescimento, considerada a média nacional e a variação na própria localidade.

Nas situações em que essa evolução seja menor, ou haja redução ou estabilidade, poderiam ser adotadas medidas para a retomada de atividades, mas sempre observadas a autorização do gestor local de saúde, ouvido o respectivo Conselho Municipal ou Estadual de Saúde; o grau de risco de disseminação da Covid-19; as orientações e determinações do Poder Público, quanto à adoção de medidas de profilaxia, prevenção e enfrentamento da Covid-19; e a capacidade instalada dos sistemas público e privado de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

E, dada a mutabilidade da situação, propomos que o Conselho Nacional de Saúde possa ajustar os critérios para a aferição dos graus de risco, evitando-se a necessidade de nova lei para dispor sobre o tema.

A proposta concentra-se na retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental, nas instituições de ensino médio e superior, nas igrejas, sinagogas, mesquitas, templos e demais locais fechados de culto religioso, nas empresas comerciais, industriais e de serviços, e nos restaurantes e bares.

Para cada uma dessas áreas, haverá um conjunto de medidas a serem observadas, e limitações, para a proteção da vida e a saúde dos trabalhadores e do público em geral.

São fixadas, assim, de forma diferenciada, medidas para a redução de riscos de exposição, conscientização, educação e prevenção, segundo o grau de risco da localidade, em face da evolução da Covid-19, apurada

SF/20672.33726-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sistematicamente, e com o detalhamento de medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção, para cada setor.

Parte dessas medidas são medidas comuns, aplicáveis a todas as atividades, à semelhança da proposta do Centro de Controle de Doenças dos EUA, vetada pelo Presidente daquele país, mas que são extremamente adequadas à situação que o mundo e o Brasil enfrentam.

Lá, o Governo, que parece mais preocupado com a economia do que com o Povo, considerou que tais medidas seriam prejudiciais à realização do lucro, mas, na verdade, elas apenas evidenciam preocupações básicas que todos devem observar, por simples razão de bom senso.

Para cada setor, há a previsão, também, de medidas específicas, que respeitam a natureza da atividade a ser objeto da retomada. Mas, em todas elas, estão presentes as diretrizes e objetivos propostos, de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores e dos usuários ou clientes.

De forma a assegurar a integridade dos trabalhadores, propõe-se tornar obrigatório aos empregadores adotarem medidas que minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19, adotando, sempre que possível medidas como:

- a) restrição do número de empregados em espaços compartilhados, incluindo cozinhas, salas de descanso e escritórios;
- b) medidas que ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático, por meio de serviços de “drive thru” e a oferta de mercadorias mediante serviço de tele-entrega;
- c) evitar a aglomeração de clientes aguardando atendimento, inclusive mediante sistemas de alerta eletrônico por meio de aplicativos para telefones móveis e *tablets*;
- d) redução do tempo de espera e permanência dos clientes no estabelecimento, inclusive mediante sistemas de pedido antecipado por meio de aplicativos para telefones móveis e *tablets*;

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, with the text "SF/20672.33726-60" printed vertically next to it.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- e) substituir os serviços de *buffet* ou autosserviço por serviços *à la carte* e preparação individualizada;
- f) uso de barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento;
- g) mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância entre empregados e clientes;
- h) realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;
- i) limitação da realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;
- j) limitação de viagens a serviço de empregados;
- k) redução do uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores.

Por fim, propomos que seja estabelecida a vedação do comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico. Para tal fim definimos como grupos de risco os idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, portadores de doença pulmonar crônica, asma moderada a grave, hipertensão arterial, doenças cardíacas graves, imunidade enfraquecida, obesidade grave, doença hepática e doença renal crônica, cabendo ao empregado informar ao empregador essa condição, dispensada a realização de perícia médica ou a apresentação de atestado médico.

Para assegurar, ainda, a proteção do trabalhador, propomos que Ato da ANVISA defina, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoal alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde que estejam em atividade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2. Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde deverão adotar, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) para todos os trabalhadores na saúde.

E, finalmente, propomos a garantia da concessão de auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerada, para esse fim, a existência de nexo de causalidade. E, na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, caberá ao empregador ou à Previdência Social o pagamento integral do salário de benefício durante o período de afastamento. No caso de o empregador efetuar o pagamento, fará jus à compensação, da mesma forma já aplicada ao salário maternidade.

Não desconhecemos as dificuldades enfrentadas pela indústria, o comércio e o setor de serviços, que estão sem receita e capacidade de honrar seus compromissos e até mesmo assegurar o sustento dos empresários e suas famílias, notadamente as micro e pequenas empresas que empregam a maioria da força de trabalho e prestam serviços diretamente à população.

Mas a retomada de atividades deve se dar não pela pressão desses e outros segmentos, em detrimento da segurança e da saúde da população e dos trabalhadores.

As medidas ora propostas constituem um conjunto equilibrado e ponderado, inspirado nas propostas em estudo ou mesmo em fase de adoção em Estados brasileiros e em outros países, e esperamos que sejam consideradas e aperfeiçoadas pelos Ilustres Pares no curso de sua apreciação por esta Casa.

Sala das Sessões,

SF/20672.33726-60
A vertical barcode is positioned to the right of the document number.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20672.33726-60